

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA INDIVIDUAL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE SEXUAL DA PESSOA TRANSEXUAL

THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF INDIVIDUAL AUTONOMY IN THE CONSTRUCTION OF THE SEXUAL IDENTITY OF THE TRANSEXUAL PERSON

Almir Gallassi ¹
Leonardo Cosme Formaio ²

Resumo

Este trabalho abordará, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social. A pessoa humana merece respeito em qualquer circunstância, cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias, tais como a necessidade da mudança de sexo e a adoção do nome social, abordadas neste artigo, de modo que a igualdade (Direito Fundamental) transcenda a formalidade constitucional e alcance a sua materialidade no mundo dos fatos, possibilitando ao indivíduo a sua realização e a personificação do seu verdadeiro ser.

Palavras-chave: Autonomia individual, Direitos humanos, Identidade sexual. proteção constitucional, Pessoa transexual

Abstract/Resumen/Résumé

This work will address, under the perspective of the 1988 Federal Constitution, the autonomy of the transsexual individual in the construction of their sexual identity, a right of fundamental and also social character. The human person deserves respect in any circumstance, and the Law recognizes the necessary particularities, such as the need to change sex and the adoption of the social name, addressed in this article, so that equality (Fundamental Right) transcends constitutional formality and achieve its materiality in the world of facts, enabling the individual to realize it and to personify his true being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual autonomy, Human rights, Sexual identity. constitutional protection, Transsexual person

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela ITE, Mestre em Sistema Constitucional de Garantias e Direitos pela ITE. Coordenador do Curso de Direito da FACCRI.

² Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Empresarial ambas pela PUC/PR. Bolsista Capes. Professor junto à Faculdade Cristo Rei - Faccrei.

INTRODUÇÃO

O direito deve estar sempre atento às mudanças e evoluções sociais, justamente para não cometer injustiças. A questão envolvendo a pessoa transexual é um dos casos envolvendo direitos humanos onde o Estado e, sobretudo, o Poder Judiciário, necessitará quebrar as barreiras do preconceito, da discriminação e da intolerância, no sentido de garantir a essas pessoas o seu direito a autodeterminação sexual.

Trata-se de um grupo vulnerável, que luta para garantir o exercício de sua autonomia individual e autodeterminação sexual.

A pessoa humana é livre, sendo essa garantia prevista na Constituição Federal. Dentro dessa liberdade existente, surge a mais difícil manifestação da própria liberdade dentro de uma sociedade que se diz democrática, mas que guarda dentro de si um conceito antiquado de que a sexualidade reconhecida é somente a biológica, formada através do sexo masculino e feminino.

A pessoa transexual tem o direito a ser reconhecido pelo nome que adotar, assim como sua sexualidade, trata-se de uma questão de direito e justiça, frente a tantos desafios que esses grupos enfrentam, sendo este o resultado que se espera alcançar e demonstrar com este trabalho.

Para tanto, empregou-se a metodologia dedutiva, utilizando-se de referenciais bibliográficos, com a utilização de doutrinas, jurisprudências e dados qualitativos, obtidos em pesquisas empíricas.

1. DA PESSOA TRANSEXUAL

A pessoa transexual tem como característica a não aceitação do sexo anatômico, se identificando como do sexo oposto. Por exemplo, a pessoa nasce do sexo masculino, mas não aceita a sua condição, trazendo dentro de si o reconhecimento como pertencente ao sexo feminino.

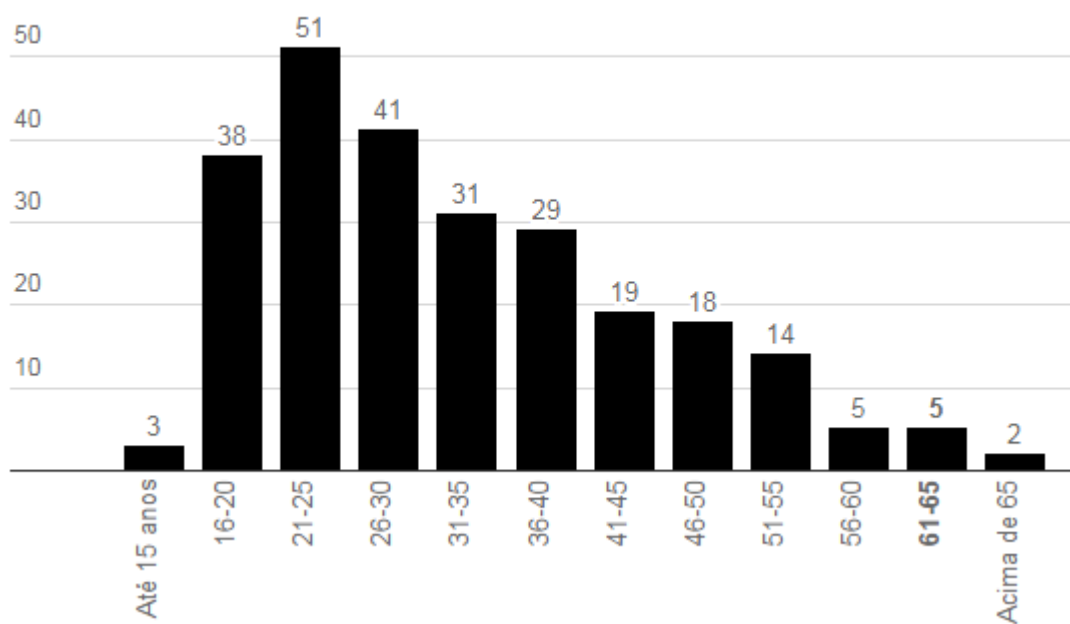
Deve haver uma cautela em relação à transexualidade no sentido de que não se confunda este termo como se o mesmo estivesse relacionado a alguma doença mental. Isso é um erro que normalmente ocorre, e acaba prejudicando ainda mais a questão envolvendo a

pessoa transexual. Da mesma forma, não há relação entre a transexualidade e a intersexualidade¹.

Faz parte da cultura social, enraizada durante séculos, a concepção biológica de sexualidade, caracterizado por homens e mulheres. Essa cultura tradicionalista que impera até hoje, reflete de forma negativa quando se trata de questões de sexualidade, demonstrando que a evolução social em prol da diversidade sexual caminha a passos lentos, movidos por uma estrutura cultural com predomínio da sexualidade tradicional.

O Estado brasileiro está entre os países com maior índice de violência em relação aos grupos LGBT, causados pela intolerância frente à diversidade sexual, conforme se observa pelos dados apresentados. A construção de uma sociedade democrática se faz através do respeito às diferentes.

Mortes violentas de LGBTs por idade - Brasil (2016)



2

Dentro da concepção de diversidade sexual, a questão relacionada a pessoa transexual tem se revelado importante frente a própria concepção de transexual e a busca da sua identidade sexual, assim como seus reflexos jurídicos frente a busca pela felicidade e o exercício de sua autonomia.

2. A TRANSEXUALIDADE NO MUNDO ATUAL

¹ A intersexualidade se observa no nascimento da pessoa, tendo como característica o desenvolvimento parcial ou total de ambos os órgãos genitais masculino e feminino.

²<http://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/mapa-de-direitos-lgbt-e-dados-sobre-violencia-mostram-divisoes-e-contradicoes.html>. Acesso em: 05 abril. 2020.

A transexualidade hoje é um dos temas que provocam grandes discussões no meio jurídico e social, sobretudo em relação à cirurgia de redesignação sexual. Utilizar-se-á a expressão *cirurgia de mudança de sexo*.

É preciso compreender que a pessoa transexual não quer realizar a cirurgia de mudança de sexo como se fosse uma correção meramente estética, pelo contrário, trata-se de uma correção da própria natureza humana, no sentido de que a cirurgia possa mudar aquilo que a natureza, infelizmente, errou e precisa ser corrigido.

Há, entretanto, a possibilidade da pessoa identificada como transexual optar pela não realização cirúrgica, isso faz parte de sua autonomia, na qual não cabe ao Estado ou terceiros interferirem.

Segundo Solomon:

O termo “transgênero” é abrangente e se aplica a qualquer pessoa cujo comportamento se distancia de maneira significativa das regras aceitas para o gênero indicado pela anatomia dessa pessoa ao nascer. O termo “transexual” normalmente se aplica ao indivíduo que se submeteu a cirurgia ou tomou hormônios para ajustar o corpo a um gênero diverso daquele com que nasceu. O termo “travesti” se refere a alguém que gosta de usar roupas em geral reservadas a pessoas do outro gênero. Embora esses termos todos sejam usados em diversos contextos, “transgênero” e sua abreviatura *trans* são os mais amplamente aceitos pela comunidade *trans*. Um homem *trans* nasceu mulher e se tornou homem; uma mulher *trans* nasceu homem e se tornou mulher. Intersexual é o termo que se aplica à pessoa nascida com genitália ambígua ou que, de alguma outra forma física, é ao mesmo tempo homem e mulher ao nascer. (SOLOMON, 2013, p. 450):

A pessoa transexual convive com um conflito interno muito grande, ela não aceita o sexo com o qual nasceu. Ela tem a convicção de que aquele corpo não lhe pertence, que apesar de estar anatomicamente dentro de um corpo masculino, por exemplo, psicologicamente a pessoa se sente como uma mulher; isso acaba gerando um sofrimento intenso para a pessoa transexual e que, direta ou indiretamente, afeta sua vida social, podendo gerar graves transtornos emocionais, como por exemplo, a depressão e a mutilação.

O transexual deve ser tratado com muito respeito, pois já enfrenta o conflito interno em relação à sua identidade e necessita da ajuda de profissionais qualificados (médicos, psicólogos e até mesmo assistente social) que entendem o problema e possam ajudá-la a resgatar a sua auto-estima, bem como compreender melhor a questão e futuramente, se for o caso, indicar a necessidade da cirurgia para a mudança de sexo.

3. O TRANSEXUAL COMO GRUPO VULNERÁVEL

É muito comum na doutrina brasileira tentar buscar uma definição a respeito de minorias e grupos vulneráveis e, além disso, demonstrar sua diferenciação, tal como esclarece Seguín:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. Para alguns são grupos vulneráveis, posto destituídos de poder, mas guardam a cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias. Na prática, tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas de intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não atermos a diferença existente. (SEGUÍN, 2002, p. 12):

Vulnerabilidade é gênero onde se identificam duas espécies, uma relacionada a minorias e outra relacionada a grupos vulneráveis. Não se pode pensar em minorias e grupos vulneráveis como situações totalmente separadas, tendo em vista que ambos sofrem em função de sua vulnerabilidade.

Dentro deste contexto, as minorias podem ser identificadas através de critérios quantitativos, levando em consideração, por exemplo, os indígenas nativos que vivem nas regiões norte do país, que necessitam de uma atuação efetiva do Estado para preservação de sua cultura e garantia de seus direitos, e, que muitas vezes não sabem sequer que têm direitos, tornando-se, também, vulnerável.

No que concerne aos grupos vulneráveis, não se pode levar em consideração o critério quantitativo, tendo em vista que esses grupos tem uma participação efetiva dentro do Estado, porém, em função de determinados critérios pessoais, necessitam de uma atuação efetiva do Estado para concretização de seus direitos, como é o caso dos grupos LGBT, dos idosos e das pessoas com deficiência. Sua condição de vulnerabilidade não está relacionada a números de pessoas, mas a sua situação frente a própria sociedade, por sofrerem preconceito, discriminação e intolerância.

4. O PONTO DE VISTA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 1.955, de 12 de agosto 2010. Através desta resolução, o Conselho Federal de Medicina reconhece que a pessoa transexual é portador de um desvio psicológico permanente de identidade sexual com tendência à automutilação e/ou autoextermínio.

Considera, também, que a cirurgia de transgenitalismo (nome utilizado na resolução) tem o propósito terapêutico, não se configurando crime previsto no art. 129 do Código Penal brasileiro, ou seja, não caracteriza crime de lesões corporais.

O Conselho Federal de Medicina considerou que a cirurgia constitui a etapa mais importante para o tratamento de pacientes transexuais. Com isso, essa resolução não vai de encontro à Constituição Federal, mas com ela se completa.

Isso porque, a Constituição Federal apresentou no § 4º do art. 199 as diretrizes em relação à remoção de órgãos e tecidos, sendo que a medicina (área técnica) reconheceu que o problema relacionado à transexualidade deve ser corrigido através da cirurgia.

É importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a cirurgia de mudança de sexo como algo que se possa realizar de qualquer maneira, isso ficou bem claro nos artigos que compõem a resolução, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 3º; a avaliação de uma equipe multidisciplinar prevista no art. 4º e a questão dos estabelecimentos que podem realizar a cirurgia no art. 5º.

O Conselho Federal de Medicina, ao estipular a idade de 21 anos para realizar a cirurgia, agiu corretamente, no sentido de que uma criança, por exemplo, não tem condições de saber se a cirurgia será ou não benéfica para ela.

Os pais não podem assumir essa responsabilidade e autorizar que seu filho faça a mudança de sexo *supondo* que seria a melhor solução, isso porque, no futuro, quando já estiver em condições de entender o que seria realmente a cirurgia, ele poderá se arrepender e não ter mais condições de voltar atrás.

5. DO DIREITO A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

A autonomia da pessoa é um direito fundamental. Sendo constatado que a pessoa é transexual, capaz, ela tem o direito de realizar a cirurgia para modificação do sexo, não podendo o Estado impedir que essa pessoa exerça esse direito fundamental na busca pela sua felicidade. Todavia, é possível que a pessoa transexual não queira fazer a cirurgia de mudança

de sexo, o que não pode ser obstáculo para a efetivação de seus direitos, como a alteração de seu nome.

Vive-se numa sociedade multicultural, onde as pessoas deveriam respeitar o direito de terceiros, mas, infelizmente, essa mesma sociedade é preconceituosa, deixando de considerar o aspecto humano, levando em consideração somente aquilo que mais lhe interessa, ou seja, um padrão de comportamento considerado como adequado. As pessoas que pertencem ao grupo LGBT, lutam diariamente para que seus direitos sejam respeitados, e participarem ativamente da sociedade através de suas diferenças.

Segundo Flores:

A partir dos espaços de luta, o indivíduo luta pelo que é seu, quer dizer, pela sua capacidade de atuar em prol de uma vida digna, e não renuncia ao que não tem (seus pretendidos direitos), mas atua em função do que tem, ou seja, de sua capacidade e sua potencialidade humana para assumir, impor e garantir política, econômica, social, cultural e juridicamente compromissos e deveres que nos responsabilizem e, ao mesmo tempo, responsabilizem as instituições públicas e privadas na construção de condições para aceder igualitariamente aos bens necessários para a vida. (FLORES, 2009, p. 219)

Padrões culturais considerados amplamente aceitos não podem ser obstáculos para a concretização de direitos dos grupos vulneráveis, tendo em vista que uma sociedade multicultural é benéfica para o desenvolvimento humano. Deve-se aprender com as diferenças, levar em consideração o valor da pessoa humana. Nos dizeres de Babba:

A analítica da diferença cultural intervém para transformar o cenário de articulação - não simplesmente para expor a lógica da discriminação política. Ela altera a posição de enunciação e as relações de interpelação em seu interior; não somente naquilo que é falado, mas de onde é falado; não simplesmente a lógica da articulação, mas o topos da enunciação. O objetivo da diferença cultural é rearticular a soma do conhecimento a partir da perspectiva da posição de significação da minoria, que resiste a totalização - a repetição que não retornará como o mesmo, o menos-na-origem que resulta em estratégias políticas e discursivas nas quais acrescentar não soma, mas serve para perturbar o cálculo de poder e saber, produzindo outros espaços de significação subalterna (BABBA, 1998, p. 228)

Segundo Giddens:

Alguns indivíduos acham psicologicamente difícil ou impossível aceitar a existência de autoridades diversas, em conflito mútuo. Acham que a liberdade de escolha é um peso e procuram consolo em sistemas ainda mais amplos de autoridade. Uma predileção pelo autoritarismo dogmático é a tendência patológica nesse pólo. Uma pessoa nessa situação não é

necessariamente uma tradicionalista, mas essencialmente desiste das faculdades de juízo crítico em troca das convicções oferecidas por uma autoridade cujas regras e provisões cobrem a maior parte dos aspectos de sua vida. É preciso distinguir essa atitude da fé, mesmo a fé em códigos religiosos fundamentalistas (GIDDENS, 2002, p. 181)

Quando uma criança nasce, seus pais imaginam muitas coisas, que o filho ou filha será um grande profissional, um médico, um advogado ou qualquer outro profissional de destaque, porém, quando percebem que seu filho (a) possui um comportamento homoafetivo, por exemplo, tentam buscar na medicina a cura por esse desvio, como se fosse uma doença.

Trata-se, na realidade, de tentar formar uma “cortina de fumaça”, tentando esconder que seu filho (a) busca construir sua orientação sexual fora dos padrões politicamente corretos e aceitos pela sociedade.

Conforme salienta Solomon:

Há vinte anos, a maior parte dos transexuais desejava fazer uma mudança total de gênero. Hoje em dia, os limites entre as categorias estão mais borrados. Alguns transexuais vivem em sigilo, ou seja, todos os que os rodeiam acreditam que eles nasceram no gênero que adotaram. Sentem-se fracassados quando são identificados com o sexo de nascimento. Outros vivem às claras como homens ou mulheres trans. Muitos passam algum tempo em sigilo e algum tempo abertamente como trans. Algumas pessoas adotam um gênero ambíguo, não se identificando nem como homens, nem como mulheres. Outros têm gênero flutuante: alguns dias masculino, outros, feminino, às vezes nenhum, às vezes ambos. Alguns sofrem de disforia de gênero — uma infelicidade profunda com o corpo com que nasceram —, mas outros rejeitam a obscuridade desse termo. Alguns são exibicionistas; outros, recatados ao extremo. (SOLOMON, 2013, p. 452)

Os direitos humanos é fruto de grandes conquistas travadas ao longo dos séculos, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, consequência do Holocausto Nazista. A busca pelo reconhecimento daquilo que se poderia dizer de um Direito Humano Universal, revela que quanto mais a sociedade caminha, menos direitos humanos são reconhecidos.

Não é somente a positivação de direitos o instrumento necessário para solucionar os inúmeros casos de violações a direitos. As diversidades culturais existentes no mundo atual dificultam e até mesmo impedem o reconhecimento de uma vontade universal para a concretização dos direitos humanos e respeito a pessoa humana. Nesse sentido, relevantes são os ensinamentos de Santos:

O conceito de direitos humanos assenta-se em um bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais: existe uma natureza humana universal que pode ser reconhecida racionalmente; a natureza

humana é essencialmente diferente e superior a realidade restante; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica (SANTOS 2001, p. 16).

Isso pode ser revelado através das diferenças existentes entre o oriente e o ocidente, a questão religiosa no oriente médio, que pune o homossexual com a pena capital, onde as mulheres praticamente não têm direitos e são constantemente violadas. Isso reflete a necessidade de uma reconstrução dos direitos humanos, talvez, buscar enraizar nas culturas existentes um padrão de direitos que possam ser reconhecidos como universais, como a vida, a identidade, a cultura e outros valores.

Conforme salienta Hunt

Os direitos humanos são o único baluarte que partilhamos comumente contra esses males. Ainda devemos aperfeiçoar continuamente a versão dos direitos humanos do século xviii, para se assegurar que o “Humanos” na Declaração Universal dos Direitos Humanos elimine todas as ambiguidades do “homem” nos “direitos do homem”. A cascata de direitos continua, embora sempre com um grande conflito sobre como ela deve fluir: o direito de uma mulher a escolher versus o direito de um feto a viver, o direito de morrer com dignidade versus o direito absoluto à vida, os direitos dos inválidos, os direitos dos homossexuais, os direitos das crianças, os direitos dos animais — os argumentos não terminaram, nem vão terminar. (HUNT, 2013, p. 143).

Deve-se reconhecer o exercício da autonomia individual como direito fundamental, para que a expressão da diversidade sexual seja realizada de maneira livre, sem qualquer opressão que possa inibir seu exercício, de forma a garantir a felicidade da pessoa humana e sua existência digna.

6. A CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Na Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS foi reconhecido à pessoa transexual, o direito de realizar a cirurgia de mudança de sexo pelo SUS. Tratou-se de uma atitude honrada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atendendo os apelos das pessoas transexuais em obter o direito de ter seu desejo realizado.

Até porque, a Constituição Federal brasileira é muito clara ao dispor em seu art. 196 que:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A questão que envolve a pessoa transexual é de saúde pública, tendo em vista o seu direito de ser feliz, de ter autoestima e não desenvolver problemas psicológicos mais graves, o qual somente será possível com a cirurgia de mudança de sexo, caso a pessoa desejar.

O juiz federal Roger Raupp Rios, no Processo nº 2001.71.00.026279-9/RS, traz uma importante passagem ao comentar a respeito da inclusão do procedimento cirúrgico da transexualidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dizendo que:

[...] não se perca de vista as repercussões da compreensão dos direitos fundamentais em causa e de sua relação, quando se julgar o pedido em julgamento: deferir a inclusão dos procedimentos requeridos na tabela do SUS visando à cura de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é legítimo. Todavia, como já referi, a Constituição exige que se compreendam os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior força normativa possível e evitando interpretação que implique restrição a outros princípios e ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. (TRF4, 2007, on-line)

Em 18 de agosto de 2008, o Ministério da Saúde emanou a Portaria nº 1.707. Trata-se de um avanço em relação ao reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais, pois prevê que o Ministério da Saúde, Estados, Municípios e o Distrito Federal proponham ações para realização da cirurgia de mudança de sexo.

É fundamental essa atitude do Ministério da Saúde, principalmente quando se leva em consideração que essa cirurgia tem um custo muito alto e, normalmente, esse custo não tem como ser suportado por pessoas com baixo poder aquisitivo, o que representaria direta ou indiretamente um processo seletivo entre aqueles que têm e aqueles que não têm condições de pagar para que seja realizada essa cirurgia corretiva e terapêutica.

No dizer de Araújo:

A cirurgia, portanto, surge como forma de redenção para a alma infeliz na situação involuntária de transexual – ele não é transexual porque quer ou porque optou. A natureza que traz dentro de si é controvertida, daí a amargura e a negação de viver entre ser e não ser. O Estado precisa promover, caso seja necessário, caso seja o primeiro interesse do indivíduo, a operação de redesignação de sexo, já que é seu dever, com o instrumento da lei, cooperar para a liberdade do homem, e o grande princípio dessa liberdade é a busca da felicidade. (ARAÚJO, 200, p. 110)

Isso reflete a importância de levar em consideração o aspecto humano, compreender a necessidade da cirurgia de mudança de sexo quando a pessoa quiser realizá-la.

7. DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO

Em relação à pessoa transexual, questão que merece ser desenvolvida diz respeito ao nome. Segundo o art. 16 do Código Civil de 2002, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Além disso, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu art. 6º que todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Segundo Pereira:

Destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, nesse sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo nos casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial. Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo próprio nome. (PEREIRA, 2005, p. 245).

O nome civil da pessoa humana é seu elemento de identificação, que a faz ser reconhecida e diferenciada dentro do meio social, trata-se da forma como o indivíduo simboliza sua personalidade e constrói a sua individualidade.

Não se deve pensar que com a cirurgia surge um novo sexo, pelo contrário, o sexo que supostamente se encontrava anatomicamente no corpo da pessoa na realidade nunca existiu, melhor dizendo, a luta da pessoa transexual é justamente no sentido de eliminar o sexo anatômico. Não existia outro sexo, porque psicologicamente a pessoa transexual não reconhecia este sexo, por isso a necessidade cirúrgica.

Em se tratando do reconhecimento civil, a pessoa é identificada pela sua sexualidade anatômica, sendo do sexo masculino ou feminino, a pessoa recebe seu nome e o sexo que o identifica.

Assim sendo, após a cirurgia de mudança de sexo, torna-se necessário que a pessoa demonstre sua nova identidade, não no sentido somente sexual (formação de uma nova genitália masculina ou feminina), mas no sentido de ser civilmente reconhecida através de seus documentos pessoais com o nome e o sexo que se formaram após a cirurgia.

O Estado de São Paulo instituiu o Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado.

Da mesma forma, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, publicou a Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Essa atitude demonstrou a preocupação com a identidade humana, servindo de exemplo para que outros Estados da Federação tomem a mesma iniciativa no sentido de reconhecer que o transexual e o travesti têm o direito de serem tratados pelo nome que verdadeiramente os identifica.

Em 01 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275, por termo a discussão em relação a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro civil da pessoa transexual.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF, 2018, on-line)

A questão que envolve o transexual necessita de uma melhor compreensão do Poder Público, no sentido de se aprovarem leis que possam dar a essas pessoas o respeito que merecem. Não se está na época, até pela evolução dos tempos, de ficar recorrendo ao Poder Judiciário para resolver questões nas quais a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos já demonstraram a sua importância e, praticamente, direciona determinadas questões em prol da pessoa, na sua busca pela felicidade e bem-estar, no exercício da sua autonomia individual.

No dizer de Häberle:

Finalmente, a cláusula da dignidade humana é ‘ativada’ no caso dos direitos de pessoas desfavorecidas, carecedoras de proteção e de minorias, tais como os transexuais, ou por meio da capacidade processual parcial conferida aos interditados e aos doentes mentais (HABERLE, 2005, p. 111).

No que concerne à mudança de sexo no registro civil da pessoa transexual, a questão tem encontrado dificuldades no julgamento pelos Tribunais. O ideal é que a norma pudesse prever que a pessoa que apresente um laudo médico (junta médica) demonstrando que é transexual, pudesse se dirigir diretamente ao cartório de registro civil e modificar o seu registro, independentemente, da realização ou não da cirurgia de mudança de sexo. Nesse caso, uma averbação informando a situação da pessoa e anexando o laudo médico poderia resolver o problema.

Não seria necessária a participação do Poder Judiciário, até porque, pelas decisões apresentadas, sendo comprovado a transexualidade, é inevitável a possibilidade de alteração do nome e sexo. Nesse sentido, se é possível simplificar, porque complicar.

A pessoa transexual já carrega em seus ombros a infelicidade de, psicologicamente, sustentar seus sentimentos dentro de um corpo hipoteticamente estranho aos seus desejos.

Hoje, a pessoa transexual necessita recorrer ao Poder Judiciário para conseguir seu direito a alteração do nome e sexo no registro civil. Não há necessidade de mencionar no respectivo documento que a alteração ocorreu em função da cirurgia de mudança de sexo, até porque, pode ocorrer o caso da pessoa não se submeter a essa cirurgia e ter o direito de constar no seu registro civil, o sexo psicológico definido pela junta médica.

O Estado não pode exigir que a pessoa seja obrigada a realizar a cirurgia de mudança de sexo para que tenha reconhecido o direito da mesma alterar o sexo no documento civil. Nesse caso, o Estado estaria ferindo a esfera íntima da pessoa, querendo controlar o exercício da individualidade humana e sua autonomia. O papel do Estado é regular e proteger essas minorias para que possam exercer sua cidadania e terem seus direitos fundamentais preservados.

Não se deve admitir que seja descrito nos documentos pessoais que identificam a pessoa (carteira de identidade, carteira de motorista, carteira de trabalho, título de eleitor, etc.), que a mesma é transexual ou qualquer indicativo de que houve uma mudança de sexo, assim como o acesso de terceiros a essas informações.

Isso gera preconceito e discriminação. Não é este o sentido e o alcance da Constituição Federal, sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se reconhecer o exercício da autonomia de vontade individual e seu direito à saúde,

demonstrando uma evolução jurídica que reconheça o exercício de uma sociedade justa, livre, inclusiva e solidária.

Pode existir uma preocupação com a busca da verdade e, nessa hipótese, o Poder Judiciário determinar que ocorra a informação no registro civil de que a mudança do nome e sexo se deu em função da cirurgia de mudança de sexo para não prejudicar terceiros.

Por ser uma questão que envolve a intimidade da pessoa transexual, cabe somente a ela ou ao Judiciário dirimir qualquer dúvida a respeito da sexualidade existente ou sua origem. Se tal fato não for limitado, poderá haver uma grave violação aos direitos da personalidade do transexual, o que não se deve permitir.

Crê-se que não se deva pensar em prejudicar terceiros, até porque, caso exista alguma dúvida a respeito da identidade da pessoa, basta requerer judicialmente. Não é possível, como se disse, o acesso livre as informações da pessoa, até porque, poderá existir má-fé de terceiros no sentido de prejudicar os direitos da personalidade da pessoa transexual.

No dizer de Vieira:

A nosso ver, acreditamos que os direitos dos transexuais e de terceiros estariam muito mais explicitamente assegurados, se apenas no livro do Cartório do Registro Civil constar a alteração ocorrida. Trata-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, com adequação de sexo, devendo, portanto, ser averbada (art. 29 § 1º, letra “f”, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) [...]. Se houver alguma pendência jurídica em decorrência do nome anterior, evidentemente, continuará respondendo, visto que os terceiros jamais poderão ser prejudicados. Não há o que se temer, imaginando que a pessoa poderá se furtar ao cumprimento de suas obrigações. Em decorrência desta possível insegurança alguns magistrados preferem determinar ‘em resguardo a possíveis interesses de terceiros, conste a margem do livro de registro anotação quanto ao fato de que a alteração de nome e estado, se deu por força de sentença (VIEIRA, 2008, p. 263)

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.398-SP (2007/027360-5), em 15 de outubro de 2009, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto reconheceu a necessidade da alteração do sexo no registro civil e principalmente que não conste que a respectiva alteração tenha ocorrido de uma decisão judicial ou da cirurgia de mudança de sexo.

Entretanto, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 737.993-MG (2005/0048606-4), em 10 de novembro de 2009, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, reconheceu o direito do transexual a mudança de nome e de sexo, mas que deve mencionar, à margem do registro civil, que as alterações são oriundas de decisão judicial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1561933-RJ (2015/0044406-1), tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma reconheceu o direito da pessoa transexual a alterar o sexo no registro civil, mesmo sem ter realizado a cirurgia de transgenitalização.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO. **TRANSEXUAL** NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se autorizar a alteração do registro civil para mudança do sexo civil de masculino para feminino no caso de **transexual** que não se submeteu a cirurgia de redesignação genital.
2. Possibilidade de alteração do prenome na hipótese de exposição da pessoa a situações ridículas (art. art. 59, p. u., da Lei dos Registros Públicos).
3. Ocorrência de exposição ao ridículo quando se mantém a referência ao sexo masculino, embora o prenome já tenha sido alterado para o feminino em razão da transexualidade.
4. Possibilidade de alteração do sexo civil nessa hipótese.
5. Precedentes do STF e do STJ.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Não existe outro sexo que não seja o masculino e o feminino, não se pode determinar juridicamente o *sexo transexual*. A transexualidade é um problema que envolve a sexualidade, conforme já demonstrado no CID-10, ou seja, para a pessoa transexual, o sexo anatômico nunca existiu, ela não o aceita, por isso a importância da compreensão no sentido de se manter o desejo em ter sua alteração de sexo aprovada e que a mesma permaneça em sigilo.

Questões poderão surgir na esfera jurídica quando se fala em mudança de sexo no registro civil da pessoa transexual. A partir do momento que se altera o sexo, logicamente, o sexo anterior não existe mais, a pessoa passa a ter uma nova identidade, uma nova vida, contudo, mantém-se as questões genéticas do corpo anatômico anterior, ou seja, a pessoa é do sexo masculino e após a cirurgia de mudança de sexo passa a ser do sexo feminino, todavia, ela continua com toda sua carga genética masculina, alterando somente a questão da genitália.

Assim sendo, o direito necessita estar atento para as questões que possam surgir após esse reconhecimento, isso porque, com a nova identidade passará a conviver como uma nova sexualidade.

A questão que envolve a transexualidade é polêmica no meio jurídico e social, contudo, a partir do momento que houve a mudança do sexo civil, não se deve realizar qualquer ato que possa impedir a pessoa transexual de concretizar seus direitos em função de sua nova condição.

Não há como reconhecer o direito à mudança de sexo e à sua alteração no registro civil, e conseqüentemente impor limites para a atuação da pessoa transexual, dizer que a mesma não poderá exercer determinados direitos civis em virtude da nova condição apresentada, o que seria uma grande ofensa ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

A questão genética preponderante do transexual não pode ser interpretada de forma a limitar a sua atuação diária, no sentido de igualdade de direitos e deveres.

Para a pessoa transexual, o sexo biológico nunca existiu, pode existir para a ciência, não para o transexual. Há uma grande insatisfação com a genitália existente, sendo que a única maneira de corrigir o problema é através do ato cirúrgico.

Nesse sentido, não se deve levar em consideração o fator genético, mas a condição psicológica do transexual, esse é o elemento determinante de sua sexualidade. A pessoa não pode ser obrigada a aceitar algo que lhe traga sofrimento físico e psíquico, capaz de levar a automutilização ou isolamento.

O direito precisa enxergar o valor humano envolvido, por isso, dentro da esfera jurídica, o direito sofre transformações, justamente para que possa se adequar às realidades que surgem e se desenvolvem no meio social.

8. A TRANSEXUALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS³

³O Tribunal de Justiça da União Europeia não deve ser confundido com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Sede em Luxemburgo. O Tribunal de Justiça da União Europeia é o tribunal da União Europeia (UE). Tem sede no Luxemburgo, ao contrário da maior parte dos corpos de governo da UE, que se sediam ou em Bruxelas ou em Estrasburgo. O Tribunal de Justiça é o supremo tribunal da União Europeia. Tem jurisdição sobre matérias de interpretação da legislação europeia, em especial: a) acusações da Comissão Europeia contra um estado-membro sobre a não implementação de uma directiva comunitária ou outra obrigação legal; b) acusações dos estados-membros contra a Comissão Europeia por esta exceder a sua autoridade; c) pedidos dos tribunais nacionais dos estados-membros da UE para que o Tribunal de Justiça esclareça o significado de um fragmento específico de legislação comunitária. Esses pedidos são conhecidos como reenvios prejudiciais. A União tem muitas línguas e interesses políticos que nem sempre são convergentes e, como consequência, os tribunais locais têm com frequência dificuldade em decidir o significado de uma lei específica num dado contexto. O Tribunal de Justiça dará a sua opinião, que pode ou não clarificar o assunto, e devolverá o caso ao tribunal nacional. No contexto dos reenvios prejudiciais, o Tribunal de Justiça só tem competência para ajudar na interpretação da lei, e não para decidir sobre os factos do litígio no âmbito nacional. Indivíduos somente não podem trazer casos ao Tribunal de Justiça. Os empregados das Instituições Europeias (Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Conselho Europeu, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e banco Central) e corpos relacionados podiam processar os seus empregadores no Tribunal de Justiça. Posteriormente a competência para apreciar esses pedidos passou a um tribunal de instância inferior, chamado Tribunal Geral da União Europeia, que foi associado ao Tribunal de Justiça em 1989 e que tratou desses casos até 2005, quando para tanto foi criada uma secção jurisdicional especializada, o Tribunal da Função Pública da União Europeia. É frequente que o Tribunal de Justiça da União Europeia seja confundido com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo. No entanto, enquanto o Tribunal de Justiça da União

8.1 Caso P. contra S. y Cornwall Country Council

Em abril de 1991, P. foi contratada como administradora do centro Cornwall County Council. Um ano depois, P. informou a S., diretor e chefe executivo do centro sobre sua intenção de se submeter a uma operação para a mudança de sexo. De início, S. se mostrou compreensivo e tolerante, e tranquilizou P. a respeito da sua situação no centro, porém, posteriormente sua atitude mudou.

Em 1992, P. sofreu uma primeira operação relacionada à sua mudança de sexo, motivo pelo qual desfrutou de um período de baixa por enfermidade. Neste período, S. e o reitor decidiram despedi-la, concedendo um aviso prévio de três meses que se expirava em 31 de dezembro de 1992. Quando P. informou que voltaria a seu posto de trabalho vestida de mulher, lhe responderam que não era necessário, que poderia completar seu trabalho em sua própria casa.

P. se submeteu à última operação de mudança de sexo em 23 de dezembro de 1992. Em 13 de março de 1993, R. apresentou uma ação perante o Tribunal Industrial, Truro, alegando discriminação em razão do sexo. Tanto S. como o Cornwall County Council alegaram que a causa da dispensa de P. era a amortização de seu posto de trabalho.

Após análise do caso, o Tribunal firmou decisão favorável e opôs-se à demissão do transexual pelo fato de ter se submetido à mudança de sexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A diversidade sexual é uma realidade no mundo atual, formando por pessoas pertencentes ao grupo LGBT. Essa liberdade sexual, conquistada, sobretudo, após a Constituição Federal de 1988, trouxe impactos na sociedade, que reconhecia a questão sexual através de critérios estritamente biológico.

Europeia é uma das sete Instituições da União Europeia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não faz parte da União Europeia. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o seu nome mudou de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para Tribunal de Justiça da União Europeia”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_de_Justi%C3%A7a_da_Uni%C3%A3o_Europeia>. Acesso em: 15 jun. 2017.

A questão da pessoa transexual é relevante para o meio jurídico, médico e social, tendo em vista que a não aceitação do sexo biológico é algo que intriga, mas que deve ser respeitado frente ao direito da pessoa exercer sua autonomia individual.

A vulnerabilidade desses grupos é evidente, sobretudo, na busca pelo reconhecimento de seus direitos, principalmente, ao nome. É direito da pessoa transexual, ter sua identidade construída conforme sua vontade, da mesma forma, se apresentar com o nome que o identifica, assim como o sexo.

Os tribunais brasileiros tem reconhecido o direito da pessoa transexual quanto ao nome, mas em relação ao sexo, ainda não há uma uniformidade nas decisões.

É preciso reconhecer a identidade da pessoa transexual, respeitar sua autonomia e garantir o exercício de seus direitos. Um Estado democrático se constrói através do respeito frente à diversidade existente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BABBA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2001.71.00.0262-9/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelada: União Federal. Relator: Juiz Federal Roger Raupp Rios. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/?selForma=NU&txtValor=200171000262799&selOrigem=TRF&consulta-processual=1>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ADI 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 07/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. **Resp. 1008398 (2007/0273360)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 17/11/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=9>

[20837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF](#). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. Resp. 737993 (2005/00486064). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 18/12/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. Resp. 1561933 (2015/00444051). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 23/04/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; PINTO, Maria Jaqueline Coelho. Avaliação psicológica em transexualidade no Hospital de Base de São José do Rio Preto. *In*: PAIVA, Luiz Airton Saavedra de; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GRAZIOTTIN, Alessandra; VERDE, Jole Baldaro. **Transexualismo**: o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HADEVEZE, Luís Nunez. **Identidades humanas**: conflitos Morales em la postmodernidade. Madrid: Lael, 2005.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ITXASO, Maria Elósegui. **La transexualidad: jurisprudência y argumentación jurídica**. Granada: Editorial Comares, 1999.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema centra. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NUNES, César Aparecido. **Desvendando a sexualidade**. 6. ed. São Paulo: Papirus, 2005.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NÚNES LADEVÉZE, Luis. *Identidades humanas: conflictos morales em la postmodernidad*. Madrid: LAEL, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil vol. I**: Introdução ao Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**: porque a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direitos fundamentais e Estado constitucional**: estudo em homenagem a José Joaquim Gomes Canotilho. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Vianna. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. (org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Rio de Janeiro, vol. 23, n° 1, janeiro/junho 2001, p. 7-34.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOLOMON, Andrew. **Longe da Arvore**: pais e filhos em busca de identidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOUZA, Hália Pauliv. **Orientação sexual**: conscientização, necessidade e realidade. Curitiba: Juruá, 1999.

VERDE, Jole Baldaro; GRAZIOTTIN, Alessandra. **Transexualismo**: o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.